



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.905231/2008-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-004.136 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. DECISÃO EM PROCESSO ANTERIOR.
PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

A decisão em processo anterior que rejeitou a manifestação de inconformidade sem análise do crédito pelo óbice do art. 10 da IN SRF 600, de 2005, não configura decisão de mérito quanto à formação do crédito e sua liquidez e certeza, podendo o contribuinte pleitear o crédito em processo subsequente a título de saldo negativo, salvo se prescrito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a preclusão do direito de pleitear o pretense crédito (inexistência de decisão de mérito no processo anterior), mas sem homologar a compensação, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez e certeza do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, livros contábeis/fiscais e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, e tomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de irrisignação da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

Processo nº 13888.905231/2008-81
Acórdão n.º **1301-004.136**

S1-C3T1
Fl. 403

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Processo nº 13888.905231/2008-81
Acórdão n.º **1301-004.136**

S1-C3T1
Fl. 404

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 392/394), o qual foi apresentado em face do Acórdão da 15ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro (e-fls. 379/382) que julgou Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos, consta dos autos que a contribuinte efetuou duas compensações tributárias:

- que, em **09/03/2007**, transmitiu eletronicamente o PER/DCOMP (retificador) nº 7592.03441.090307.1.7.02-**8103**, informando compensação tributária (e-fls. 24/32):

Débito confessado:

- IRPJ-Estimativa Mensal, PA fev/2005, valor **R\$ 27.986,76** assim discriminado:

(...)

DÉBITO IRPJ	
DÉBITO DE SUCEDEDA: NÃO	CNPJ: 43.270.628/0001-10
GRUPO DE TRIBUTOS: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2362-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal	
PERÍODO DE APURAÇÃO: Fev. / 2005	
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 31/03/2005	
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO	NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL	27.986,76
MULTA	0,00
JUROS	0,00
TOTAL	27.986,76

(...)

Crédito utilizado:

- Saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2004, valor **R\$ 27.014,25** (original), conforme apurado na DIPJ (original), utilização de valor integral, assim discriminado na DCOMP:

Processo nº 13888.905231/2008-81
Acórdão n.º 1301-004.136

S1-C3T1
Fl. 405

(...)

Crédito Saldo Negativo de IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo:	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nºdo PER/DCOMP Inicial:	
Nºdo Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucedida: NÃO	CNPJ:
Situação Especial:	Data do Evento:
Percentual:	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2005
Data Inicial do Período: 01/01/2004	Data Final do Período: 31/12/2004
Valor do Saldo Negativo :	27.014,25
Crédito Original na Data da Transmissão:	27.014,25
Selic Acumulada:	3,60
Crédito Atualizado:	27.986,76
Total dos débitos desta DCOMP:	27.986,76
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	27.014,25
Saldo do Crédito Original:	0,00

(...)

- que, **16/12/2009**, transmitiu eletronicamente o PER/DCOMP (retificador) nº 18528.72047.161209.1.7.02-1116, informando outra compensação tributária (e-fls. 24/32):

Débito confessado:

- PIS não-cumulativo, PA outubro/2009, valor **RS 986,84** assim discriminado:

(...)

DÉBITO PIS/PASEP

Débito de Sucedida: NÃO	CNPJ: 43.270.628/0001-10
Grupo de Tributo: CONTRIB. P/ PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/FORMAÇÃO PATRIM. SERV. PÚBLICO	
Código da Receita/Denominação: 6912-01 PIS - Não Cumulativo Lei 10.637/02	
Período de Apuração: Out. / 2009	Periodicidade: Mensal
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 25/11/2009	
Débito Controlado em Processo: NÃO	Número do Processo:
Principal	986,84
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	986,84

Processo nº 13888.905231/2008-81
Acórdão n.º 1301-004.136

S1-C3T1
Fl. 406

(...)

Crédito utilizado:

-Saldo negativo do ano-calendário 2004, valor adicional, R\$ 602,21 (original), levando em conta DIPJ (retificadora) que alterou o saldo negativo de R\$ 27.014,25 para R\$ 27.616,46, assim especificado na DCOMP:

(...)

Crédito Saldo Negativo de IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo:	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM	
Nº do PER/DCOMP Inicial: 11084.53057.290305.1.3.02-0522	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucetida: NÃO	CNPJ:
Situação Especial:	
Data do Evento:	Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2005
Data Inicial do Período: 01/01/2004	Data Final do Período: 31/12/2004
Valor do Saldo Negativo	27.616,46
Crédito Original na Data da Transmissão	602,21
Selic Acumulada	63,87
Crédito Atualizado	986,84
Total dos débitos desta DCOMP	986,84
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	602,21
Saldo do Crédito Original	0,00

(...)

Em **05/10/2010**, conforme Despacho Decisório eletrônico (e-fls. 04 e 18), a DRF/Piracicaba analisou as duas DCOMP:

- a) homologou apenas a 1ª DCOMP;
- b) quanto à 2ª compensação, deixou de homologar por insuficiência de crédito (direito creditório inexistente).

Veja:

Processo nº 13888.905231/2008-81
Acórdão n.º 1301-004.136

S1-C3T1
Fl. 407

(...)

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO				
27592.03441.000307.1.7.02-8103	exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	13888-905.231/2008-81				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. S/PA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	6,91	588.169,77	0,00	0,00	0,00	588.176,68
CONFIRMADAS	0,00	6,91	588.169,77	0,00	0,00	0,00	588.176,68
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 27.014,25 Valor na DIPJ: R\$ 27.014,24 - <i>DIPJ</i> Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 588.176,68 IRPJ devido: R\$ 581.162,44 Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 27.014,24							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 16528.72047.161209.1.7.02-1116 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JURCS					
588,84	197,36	84,37					

(...)

Obs: O referido crédito adicional de **R\$ 602,21**, pleiteado nestes autos a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004:

a) **antes fora objeto** do PER/DCOMP nº 5935.80179.290305.1.3.04-4479, de **29/03/2005**, onde foi requerido como pagamento indevido ou a maior do IRPJ Estimativa Mensal do **PA 30/11/2004**, valor R\$ 602,21 que corresponde à diferença (pagamento R\$ 63.148,35 PA 30/11/2004 - e-fl. 08 e apuração DIPJ - retificadora R\$ 62.546,15 - e-fls. 45/266) ; porém, foi rejeitado pelo óbice do art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, conforme Despacho Decisório da DRF/Piracicaba, de **25/03/2009**, objeto do Processo nº **13888.901959/2009-14** (vide cópias juntadas aos presentes autos e-fls. 09/15);

b) a contribuinte deixou de recorrer (desistiu tacitamente do citado processo), pois pagou o débito da compensação não homologada (-fls. 14/16) e, na sequência, transmitiu a DCOMP objeto dos presentes autos, pleiteando o referido crédito do imposto estimativa mensal, agora sim a título de saldo negativo do imposto do ano-calendário 2004 (valor adicional).

Ciente do despacho decisório quanto às DCOMP objeto dos presentes autos em 13/10/2010 (e-fl. 23), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 29/10/2010 (e-fls. 02/03), argumentando:

(...)

Processo nº 13888.905231/2008-81
Acórdão n.º 1301-004.136

S1-C3T1
Fl. 408

OS FATOS

Em 28/06/2005 foi entregue a DIPJ original onde consta na ficha 12ª as seguintes informações:

IRPJ alíquota 15% :	351.097,46
IRPJ alíquota 10%	210.064,98
Total	561.162,44
Retenções Fonte	6,91
Imposto Pago por estimativa	588.169,77
Imposto de renda a pagar	-27.014,24

Em 30/07/2009 foi entregue a DIPJ retificadora onde consta na ficha 12ª as seguintes informações:

IRPJ alíquota 15% :	351.097,46
IRPJ alíquota 10%	210.064,98
Total	561.162,44
Imposto Pago por estimativa	588.771,95
Imposto de renda a pagar	-27.616,42
Retenções Fonte	6,91

Valor a maior a compensar na DIPJ retificadora R\$602,18

(...)

1 - Em 30/11/2004 na apuração do IRPJ estimativa do mês, foi apurado o valor de R\$62.546,15 e recolhido R\$63.148,35, conforme consta na cópia do DARF anexo, tendo sido recolhido a maior o valor de R\$602,21.

2 - Em 29/03/2005 foi utilizado o valor recolhido a maior de R\$602,21 na compensação de parte do IRPJ estimativa do mês 02/2005 conforme cópia da PER/DCOMP anexa.

3 - Em 25/03/2009, através do Despacho Decisório N°.de Rastreamento 825080576, N°.do Processo de crédito 13888-901.959/2009-14, foi indeferida a compensação, pois a mesma não havia sido efetuada de acordo com a IN SRF nº. 600/05.

4 - Em 30/04/2009, a empresa efetuou o recolhimento do valor compensado que foi indeferida a compensação (Principal R\$602,21 + juros R\$21,68), com os devidos acréscimos de multa e juros conforme cópia do DARF anexo.

O DIREITO

Tendo sido a PER/DCOMP de 29/03/2005, referente ao recolhimento a maior no valor de R\$602,21 cancelada, e, tendo a empresa efetuado o recolhimento do valor devido com seus acréscimos legais, ficou em aberto o valor recolhido a maior referente à DIPJ Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004, razão pela qual a mesma efetuou a compensação na PER/DCOMP de 16/12/2009.

(...)

Na sessão de 25/05/2016, a 15ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente pela impossibilidade de reapreciação do direito creditório que teria sido rejeitado em outro processo, conforme Acórdão (e-fls. 379/382), cuja ementa e dispositivo transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE QUE PRETENDE VER RECONHECIDO CRÉDITO INDEFERIDO EM OUTRO PROCESSO.

É defeso ao órgão julgador de primeira instância reapreciar pedido de reconhecimento de crédito já indeferido em outro processo.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da Turma, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade, para CONFIRMAR o Despacho Decisório nº 887159041, de 05/10/2010, emitido pela DRF/Piracicaba-SP.

(...)

Ciente desse *decisum* em **11/07/2016** (e-fl. 385), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **09/08/2016** (e-fls. 391/394), argumentando:

(...)

I – Os Fatos

A Recorrente pretende ver reconhecido, nesta fase impugnatória, um direito creditório adicional de R\$ 602,21, a se somar ao montante de R\$ 27.014,24 que já lhe foi aqui concedido. A justificativa deste crédito adicional é o recolhimento a maior da estimativa de novembro de 2004, que a Recorrente entende compor o Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 27.616,42 apurado na DIPJ retificadora transmitida em 30/07/2009 (fl. 59).

II – O Direito

(...)

Indispensável, dessa forma, mesmo quando se trata de Processo Administrativo Fiscal de se buscar a verdade real dos fatos apresentados, uma vez que tal exigência não se restringe aos processos judiciais.

Outrossim, se ultrapassada a tese sem seu acolhimento, o que se admite apenas por argumentar, imperativo considerar que a Recorrente foi instada a se manifestar nos presentes autos, e, dentro dos prazos legais e munida de fortes argumentos, apresentou a peça adequada para o momento, demonstrando sobremaneira o seu direito.

Sendo assim, não pode o r. julgador se esquivar de apreciar o pedido constante do bojo da impugnação, simplesmente alegando se tratar de assunto combatido e julgado em outros autos. Como dito, a questão impera neste processo e, na pior das hipóteses, se fosse o caso de apresentação de manifestação em autos diversos, deveria prevalecer o princípio da fungibilidade para fins de apreciação do pedido da Recorrente, haja vista ter sido apresentado de forma tempestiva e preenchido de todos os requisitos de admissibilidade, nos autos em que foi notificado, conforme própria menção no voto do ilustre Relator.

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência da fundamentação da decisão combatida, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para, à luz do princípio da verdade material/real, determinar-se a reapreciação do pedido de reconhecimento de crédito e, caso comprovada existência de recolhimentos em duplicidade, deverá homologá-los e baixá-los do sistema.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

A contribuinte pretende o reconhecimento de **diferença** de direito creditório no valor de **R\$ 602,21** (original), a título de saldo negativo do IRPJ do AC 2004, e tem como origem a diferença do pagamento maior do IRPJ Estimativa Mensal do PA novembro/2004.

Ou seja: diferença de pagamento indevido ou a maior do IRPJ Estimativa Mensal do PA 30/11/2004, valor R\$ 602,21 = pagamento R\$ 63.148,35 PA 30/11/2004 (e-fl. 08) (-) apuração DIPJ -retificadora R\$ 62.546,15 (e-fls. 45/266).

No caso, a contribuinte apresentou duas DCOMP:

- a primeira DCOMP, transmitida em 09/03/2007, utilizou - como crédito - saldo negativo do IRPJ 2004, valor **R\$ 27.014,25** (original), apurado conforme DIPJ 2005 (declaração original);

- a segunda DCOMP, transmitida em 16/12/2009, utilizou - como crédito - saldo negativo do IRPJ 2004, valor adicional de **R\$ 602,21** (original), conforme DIPJ 2005 (retificadora), ao computar a diferença do pagamento a maior de estimativa mensal do PA novembro/2004. Montante do saldo negativo do IRPJ AC 2004, **R\$ 27.616,42** (original).

O despacho decisório de 05/10/2010:

a) homologou apenas a 1ª (primeira) DCOMP, ao considerar apenas o saldo negativo do imposto de R\$ 27.014,25 (original), atinente à DIPJ primitiva transmitida em 28/06/2005.

b) em relação à 2ª DCOMP, não levou em conta a DIPJ (retificadora), embora transmitida eletronicamente em 30/07/2009 (antes da emissão do despacho decisório), concluindo pela insuficiência do crédito demandado com base na DIPJ (original).

Na DRJ, a contribuinte buscou o reconhecimento da diferença do crédito de **R\$ 602,21**, pleiteado na 2ª DCOMP. Porém, a matéria não foi conhecida, pois esse crédito teria sido objeto de outro processo já julgado, onde restara não reconhecido e que seria vedado rediscutir, nestes autos.

Identificados os pontos controvertidos, inexistindo preliminar, passo a analisar o mérito.

Diversamente do entendimento da decisão *a quo*, não houve matéria preclusa.

Veja.

O referido crédito adicional de **R\$ 602,21**, pleiteado nestes autos a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004:

a) **antes fora objeto** do PER/DCOMP nº 5935.80179.290305.1.3.04-4479, de **29/03/2005**, onde foi requerido como diferença de pagamento indevido ou a maior do IRPJ Estimativa Mensal do PA 30/11/2004, valor R\$ 602,21 = pagamento R\$ 63.148,35 PA 30/11/2004 (e-fl. 08) (-) apuração DIPJ -retificadora R\$ 62.546,15 (e-fls. 45/266); porém, foi rejeitado pelo óbice do art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, conforme Despacho Decisório da DRF/Piracicaba, de **25/03/2009**, objeto do Processo nº **13888.901959/2009-14** (vide cópias juntadas aos presentes autos (e-fls. 09/15).

b) a contribuinte deixou de recorrer (desistiu tacitamente do citado processo), pois pagou o débito da compensação não homologada (e-fls. 14/16) e, na sequência, transmitiu a DCOMP objeto dos presentes autos, pleiteando o referido crédito do imposto estimativa mensal, agora sim a título de saldo negativo do imposto do ano-calendário 2004 (valor adicional).

Diversamente do consignado na decisão *a quo*, não houve decisão de mérito nos autos do Processo nº **13888.901959/2009-14** (vide cópias juntadas aos presentes autos (e-fls. 09/16). O Fisco denegou o crédito, simplesmente, pelo óbice do art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005 e não adentrou ao mérito (não analisou a formação, liquidez e certeza do crédito). Então, a contribuinte desistiu tacitamente daquele processo, e apresentou nova DCOMP nestes autos, informando utilização do referido crédito a título de saldo negativo.

Superada essa questão, entendo que, nesta instância recursal, não há como prosseguir no julgamento, sob pena de supressão de instância de julgamento.

Não há como analisar a formação do indigitado crédito adicional bem como a liquidez e certeza, pois há falhas nas decisões anteriores, nestes autos, que não enfrentaram o mérito, não analisaram a formação, liquidez e certeza do crédito demandado e, ademais, o processo demanda instrução probatória complementar.

O ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório é da contribuinte (autora do pedido de crédito contra a Fazenda Nacional), nos termos do art. 373, I, da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

A contribuinte limitou-se a juntar aos autos cópias DIPJ 2005, ano-calendário 2004 (retificadoras): a 1ª, de 31/03/2006 (e-fls. 268/378) e a 2ª, de 30/07/2009 (e-fls. 45/267). Não juntou cópia da escrituração contábil (livro Diário e Razão), dos balancetes de suspensão/redução, do livro Lalur.

No caso, consta cópia do comprovante de pagamento - DARF, PA novembro/2004, recolhimento 30/12/2004, valor R\$ 63.148,35, código de receita 2365 (e-fl. 08). Porém, a contribuinte requer diferença de saldo negativo de R\$ 602,21, pois na DIPJ (retificadora) reduziu o imposto do PA 30/11/2004 de R\$ 63.148,35 para R\$ 62.546,15.

Se as falhas do processo fossem apenas atribuídas à contribuinte, seria caso denegar o pleito. Porém, há falhas também nas decisões anteriores que nada decidiram nos autos, quanto ao mérito da lide, até agora, e não determinaram o saneamento do processo, a complementação de provas. Há, portanto, falhas concorrentes, de ambas as partes.

Para evitar prejuízo à defesa, voto para dar provimento parcial ao recurso, para afastar a preclusão do direito de pleitear o pretense crédito (inexistência de decisão de mérito no processo anterior), mas sem homologar a compensação, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à formação, liquidez e certeza do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, livros contábeis/fiscais e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de irrisignação da contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel